

Art. 3.º O procurador-geral da República será nomeado por decreto do Governo. Os restantes magistrados do Ministério Público serão nomeados pelo Ministro da Justiça.

Art. 4.º São abolidas as promoções de magistrados judiciais por mérito.

Art. 5.º Consideram-se findas em 15 de Junho de 1974 todas as comissões de serviço de magistrados judiciais ou do Ministério Público e de quaisquer funcionários judiciais, iniciadas antes de 25 de Abril de 1974, devendo, porém, todos eles continuar no respectivo serviço enquanto não houver nova nomeação.

Art. 6.º — 1. No Supremo Tribunal de Justiça e na sede de cada distrito judicial funcionarão comissões de reforma judiciária, das quais farão parte magistrados judiciais e do Ministério Público, bem como funcionários judiciais, todos eleitos pelos corpos a que pertencem. Essas comissões serão presididas pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou pelo presidente da Relação respectiva, conforme os casos.

2. Na sede de cada círculo judicial poderá também haver comissões de reforma judiciária, igualmente de carácter electivo.

3. As eleições far-se-ão de harmonia com regimento a elaborar pelos presidentes do Supremo Tribunal de Justiça ou da Relação respectiva, conforme os casos, que vierem a ser eleitos nos termos do artigo 2.º

4. Das referidas comissões deverão também fazer parte representantes da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores.

5. Essas comissões de reforma judiciária terão por finalidade a elaboração e sistematização das críticas ao regime vigente, bem como sugerir as reformas que se julgarem mais adequadas à democratização e eficácia da justiça, em todos os seus aspectos. Os relatórios, com os votos de vencido, e as conclusões, deverão ser enviados com a maior brevidade ao Ministério da Justiça.

Art. 7.º Todos os magistrados e funcionários de justiça poderão reunir-se e associar-se livremente, para a defesa dos seus interesses próprios, sem prejuízo do serviço e com observância das leis vigentes.

Art. 8.º A superintendência administrativa nos serviços de todos os tribunais ordinários de 1.ª instância nas comarcas de Lisboa e Porto será exercida doravante pelos respectivos corregedores da 1.ª Vara Cível, sem prejuízo das instruções dadas pelos presidentes das Relações.

Art. 9.º Quaisquer dúvidas na interpretação do presente decreto-lei serão resolvidas pelo Ministro da Justiça por simples despacho, referendado pelo Primeiro-Ministro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 4 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 363/74

de 18 de Junho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Económica, com fundamento no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar a seguinte transferência de verba nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Inscrição	Anulação
2.º	28.º-A		Encargos Gerais da Nação		
			Presidência do Conselho		
			Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio, que não possam ser pagas em conta de outras verbas inscritas no orçamento de 1974.		
			Despesas correntes		
			Outras despesas correntes	10 000 000\$00	—\$—
			Ministério das Finanças		
			Secretaria de Estado do Orçamento		
12.º	188.º	1	Outras despesas correntes: Intendência-Geral do Orçamento	—\$—	10 000 000\$00
				10 000 000\$00	10 000 000\$00

Ministério da Coordenação Económica, 8 de Junho de 1974. — Pelo Ministro da Coordenação Económica, *António Costa Leal*, Subsecretário de Estado do Orçamento.